



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720038/2012-04
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GERALDO LUIZ MAGESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. DESATENDIMENTO AO PRAZO LEGAL.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo está perempto e não deve ser conhecido pelo Colegiado, pois a tempestividade é pressuposto intransponível para a apreciação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Vercoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2008, 2009 e 2010, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 530.268,87, acrescido da multa de ofício de 150%, no valor de R\$ 795.403,31, e multa isolada de 50%, no valor de R\$ 258.136,10. Sobre esses valores incidem os respectivos juros de mora.

Conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal nº 2011-00059 (fls. 1.250 a 1.299), constatou-se a omissão de rendimentos de R\$ 114.226,81 no ano-calendário 2007, R\$ 327.528,13 em 2008 e R\$ 487.632,49 em 2009, a partir de circularização dos pagamentos de honorário advocatícios declarados por pessoas físicas, aplicando-se as respectivas multas isoladas pela falta de recolhimento mensal obrigatório.

Também foram apuradas omissões com base em depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada. Porém, neste caso, a soma dos depósitos foi dividida por três, que era o número de titulares da conta.

A multa foi qualificada pelo fato de o contribuinte ter emitido documentos e registrado no livro-caixa, assim como na DAA, valores muito aquém dos efetivamente recebidos. A autoridade fiscal detalha em seu relatório as situações que a levaram a aplicar a multa de 150%, dentre as quais o confronto das informações declaradas pelo sujeito passivo com recibos fornecidos pelos clientes do escritório, ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho com a constatação da prática de registrar recebimentos de honorários por valores inferiores aos efetivamente praticados, representação de clientes do escritório ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil noticiando a recusa do contribuinte e seus sócios em emitir recibos de honorários, e o alto valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos e dos depósitos em conta bancária com origem não comprovada.

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados na decisão recorrida:

Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, no que tange ao lançamento do IRPF por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e por depósitos bancários de origem não comprovada e da multa de ofício de 150%, por ausência de enquadramento legal das penalidades.

Argumenta ter ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que a Fiscalização teve quase 400 dias para realizar seu trabalho, ao passo que ao contribuinte foi assinalado o prazo de apenas 30 dias para preparar sua defesa, diminuído ainda pelos entraves burocráticos para a liberação de documentos.

Ainda em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pela RFB, exceto os por ela gerados, por não conterem autenticação de fé pública, nos termos do Código de Processo Civil – CPC ou exibição em seu original, o que inquinaria de vício insanável todo o trabalho apresentado, por carência de provas.

Alega ter sido quebrado ilegalmente o sigilo bancário do impugnante, sem recomendação expressa em decisão judicial, o que deve levar à anulação do Auto de Infração.

Sustenta que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial de cobrança ocorre após o transcurso de 5 anos do fato gerador, estando portanto prescritos os créditos tributários (IRPF e multas) referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007.

Ferrovários – Sindfer, a favor dos membros da categoria, denominados substituídos, em face da Vale S/A.

Acrescenta que foram então movidas ações nos anos de 2004 até 2007, perante a Vara do Trabalho, especialmente nas comarcas de Governador Valadares, Coronel Fabriciano e Aimorés, sendo em sua maioria decididas favoravelmente, conforme se infere pelos diversos alvarás judiciais juntados aos autos.

Aduz que, após o trânsito em julgado do processo judicial, iniciaram-se os processos de execução, culminando com o pagamento aos substituídos, através de alvará judicial em nome do sindicato, com poderes para levantamento por meio do procurador, que seria um dos advogados do escritório de advocacia, inclusive o impugnante, com crédito em sua conta bancária.

Esclarece que os saques da conta bancária para os pagamentos aos substituídos geralmente eram feitos de forma única, ou seja, o valor integral era levantado. Contudo, em diversas ocasiões o pagamento a alguns era feito posteriormente, por demora em sua localização, sendo o saldo restante novamente depositado, o que ocasionaria divergência entre os depósitos na conta do impugnante e os alvarás judiciais levantados.

Acrescenta que somente permanecia na conta bancária do impugnante, com tributação do imposto de renda, o valor dos honorários advocatícios, com a emissão do correspondente recibo, quando o substituído aceitava proceder a este pagamento, não obrigatório, tendo sido inclusive celebrado acordo judicial em 24/10/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, com o Ministério Público do Trabalho, no sentido de não serem cobrados honorários advocatícios, pois a assistência jurídica prestada pelo Sindicato deveria ser feita de forma gratuita.

Desta forma, prossegue, os valores oriundos de créditos em alvará judicial não traduzem remuneração própria do impugnante, pois seriam créditos de terceiros que apenas transitaram por sua conta bancária.

Requer perícia contábil, indicando profissional e quesitos a serem respondidos, a fim de provar que todos os rendimentos auferidos na sua conta corrente seriam rendimentos de terceiros oriundos de crédito judicial, não podendo ser admitida simples análise pelo auditorfiscal como única forma de comprovação das diferenças a favor do Fisco.

Reitera que a autoridade administrativa entendeu erroneamente que a todo e qualquer valor percebido a título de alvará judicial deveria ser aplicado honorário advocatício, o que não foi o caso, dado a seu caráter facultativo.

Argumenta que, na pior das hipóteses, caso entenda devido o tributo sobre a movimentação financeira, esse deveria ter como base de cálculo os honorários advocatícios, cujo percentual era de 15% sobre o crédito, conforme acordo judicial citado e prática normal do escritório.

Aduz que a movimentação financeira pode decorrer de rendimento já tributado, o que ocorreu com seus rendimentos próprios e declarados.

Utilizar como base de cálculo todo o valor da movimentação financeira, prossegue, fere sobremaneira o princípio da legalidade, segurança jurídica e locupletamento sem causa, posto que o valor mencionado é decorrente de alvará judicial, sendo a conta corrente que tem como correntista os 3 sócios do escritório (Gilson, Mário e Geraldo) utilizada exclusivamente para esse fim.

Ainda com relação à tributação dos depósitos bancários, alega que todos os três titulares da citada conta bancária sofreram procedimento fiscal próprio, conforme relatado pelo auditor fiscal, havendo intimação para comprovação da origem dos depósitos.

Entretanto, prossegue, cada titular se manifestou no procedimento fiscal a qual estava submetido, o que implicou evidente prejuízo à defesa do impugnante, que desconhece o teor das justificativas e/ou comprovação dos demais titulares, bem como não conhece o teor das declarações anuais de ajuste de cada titular da conta corrente.

Conclui o procurador do impugnante que, nesse sentido, não pode prosperar o lançamento sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, pela ausência de intimação de todos os titulares da conta corrente no presente procedimento fiscal.

Pugna pela impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre débitos de natureza fiscal pela taxa Selic, sendo o correto a aplicação apenas do percentual máximo de 1% ao mês.

Combate a multa de ofício aplicada, que deveria ser limitada ao percentual de 2% ao mês, e sua qualificação em 150%, eleita por conclusão subjetiva da Fiscalização que se ancorou em depoimentos esparsos de alguns clientes, revestidos da condição de leigos, descuidados de sua organização documental, não sendo provada a intenção de dolosamente sonegar ou fraudar o Fisco, o que foi apenas presumido.

Com relação à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, argumenta que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com a multa isolada, devendo essa ser afastada.

Por fim, o procurador do impugnante cita o princípio da capacidade contributiva, alegando que os critérios adotados na Fiscalização são decisivos para sua inserção no rol de inadimplentes, o que vai na contramão dos interesses público e governamental.

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-41.072, de 16 de agosto de 2002, consideraram o lançamento procedente.

A decisão foi encaminhada ao contribuinte por meio da Intimação nº 065/2012, recebida em 23 de agosto de 2012, conforme Aviso de Recebimento de folha 1.473.

Em 19 de outubro de 2012, foi emitido o Termo de Perempção pela DRF em Governador Valadares (MG), tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) sem que o interessado tenha apresentado recurso à instância superior da decisão.

Em 25 de outubro de 2012, o contribuinte tomou conhecimento da Cartacobrança nº 091/2012, encaminhada por via postal com Aviso de Recebimento (fl. 1.484).

Por meio do Memorando DRF/BHE/CAC – Contorno/EAT-PRO nº 4.782/2012, de 3 de dezembro de 2012, foi encaminhada ao SACAT/DRF/GVS-MG a documentação protocolada em 30 de novembro de 2012, na qual inclui o recurso voluntário reprisando as argumentações acima resumidas por ocasião da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário está perempto, uma vez que foi apresentado após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, sem a apresentação do recurso voluntário.

Vejamos a ordem cronológica dos fatos no quadro a seguir:

Data/hora	Folha	Discrição
23/08/2012	1.473	AR referente à Intimação 065/2012, que encaminhou o Acórdão de Impugnação, da Intimação de Resultado de Julgamento, do Demonstrativo de Débitos e do DARF ;
19/10/2012	1.480	Lavrado o Termo de Perempção, tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, sem que o interessado tenha apresentado recurso voluntário.
29/10/2012	1.484	AR da carta/aviso de cobrança nº 091/2012.
30/11/2012	1.488	Recepcionado na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte o Recurso Voluntário .

Assim, como a ciência se deu em 23 de agosto de 2012, o recurso voluntário interposto em 30 de novembro de 2012 está intempestivo, já que havia fluído o trintídio legal, cujo termo final em 24 de setembro.

Apenas para fins de registro, a data de assinatura do recurso, em 27 de setembro de 2012, já era posterior a data limite para a interposição do recurso voluntário.

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Após esse prazo, está materializada a preclusão do direito de recorrer e, conforme expresso no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo ao CARF julgar a perempção do recurso.

Por esse motivo, este Colegiado fica impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva na esfera administrativa a decisão de primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto acima citado.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso voluntário, voto no sentido de não conhecê-lo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA